



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03138/23 @ TCE-RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADO: CSF Serviços de Limpeza LTDA (CNPJ n. 02.977.954/0001-84), Representante.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023 – Processo Administrativo: 00600-00019002/2023-07.
JURISDICIONADO: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano – Emdur.
RESPONSÁVEIS: Bruno Oliveira de Holanda – Diretor Presidente da Emdur. CPF n. ***.321.382-**. Gustavo Beltrame – Ex-Diretor-Presidente da Emdur. CPF n. ***.241.918-**. Marco Aurélio Furukawa – Ex-Pregoeiro da Emdur. CPF n. ***.015.162-*. Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda – empresa contratada. CNPJ n. 13.674.500/0001-50.
ADVOGADO¹: Vinício Valentin Raduan Miguel – OAB/RO 4.150.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, realizada de forma telepresencial, em 13 de maio de 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO INDEVIDO. DECLARAÇÃO FALSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA. ALERTA. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação pertinente, a teor do artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. Considera-se parcialmente procedente a Representação quando comprovado que houve irregularidade no enquadramento de empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte, ensejando a concessão indevida de benefícios, em afronta ao disposto no artigo 3º, §4º, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006;

¹ Procuração – ID 1593427.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

3. A apresentação de declaração falsa para fins de obtenção de vantagens indevidas em licitação compromete a isonomia entre os participantes, prejudicando a competitividade do certame e violando os princípios da legalidade, moralidade e isonomia, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;
4. O descumprimento dos critérios estabelecidos na Lei Complementar n. 123/2006 para o enquadramento de microempresas e empresas de pequeno porte implica responsabilidade dos agentes envolvidos, sendo passível de sanção administrativa;
5. A manutenção de decisão irregular por autoridade superior, sem a devida análise das restrições legais aplicáveis, caracteriza negligência e erro grosseiro, nos termos do artigo 28 da LINDB, justificando a imposição de penalidades;
6. A omissão do pregoeiro na realização de diligência para verificar a elegibilidade de empresa participante do certame configura falha grave, resultando na frustração da competição e na desigualdade de tratamento entre os licitantes, sendo passível de sanção pelo ato praticado com erro grosseiro;
7. A aplicação de multa aos agentes responsáveis pela irregularidade tem fundamento na gravidade da infração, no impacto causado à licitação e na necessidade de prevenir novas ocorrências;
8. A ilegalidade, sem a pronúncia de nulidade do certame, busca resguardar a segurança jurídica e as relações contratuais já estabelecidas, sem prejuízo da aplicação de sanções aos responsáveis;
9. O encaminhamento dos autos ao Ministério Público é medida que se impõe quanto constatada suposta prática de crime de falsidade de documento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação², formulada pela empresa CSF Serviços de Limpeza LTDA (CNPJ n. 02.977.954/0001-84), subscrita pelo senhor **Vinicius de Almeida Campos**³ (CPF n. ***.635.051-**), na qualidade de proprietário, sobre possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Velho – Emdur (Processo Administrativo n. 00600-00019002/2023-07), visando a contratação de empresa qualificada na prestação de serviços terceirizados de apoio operacional, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

² ID 1263670

³ ID 1483808.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa **CSF Serviços de Limpeza LTDA** (CNPJ n. 02.977.954/0001-84), subscrita pelo senhor **Vinicius de Almeida Campos**⁴ (CPF n. ***.635.051-**), na qualidade de proprietário, sobre possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano – Emdur, por preencher os requisitos de admissibilidade a teor do art. 52-A, VII e/ou VIII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII e/ou VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação ofertada pela empresa **CSF Serviços de Limpeza LTDA** (CNPJ n. 02.977.954/0001-84), considerando que a suposta irregularidade concernente à estimativa do salário do encarregado de obras não se confirmou, permanecendo, contudo, comprovadas as irregularidades abaixo delineadas de responsabilidade de:

a) Gustavo Beltrame (CPF n. ***.241.918-**), na qualidade de Ex-Presidente de Emdur, por ter assinado Decisão Hierárquica (ID 1491248), ratificando a deliberação do pregoeiro que declarou vencedora a empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA no Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023, sem observar as exigências da Lei Complementar n. 123/2006, frustrando o caráter competitivo do certame, conforme estabelecem o art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016 e ainda, **erro grosseiro**, consoante prescrição do art. 28 da LINDB;

b) Marcos Aurélio Furukawa (CPF n. ***.015.162-**), na qualidade de Pregoeiro da Emdur ao tempo, por ter realizado, em sede de recurso administrativo, análise rasa (ID 1531562 - pág. 7) sem observar as exigências da Lei Complementar n. 123/2006, frustrando o caráter competitivo do certame, consoante dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016 e ainda, **erro grosseiro**, consoante prescrição do art. 28 da LINDB;

c) Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA (CNPJ n. **13.674.500/0001-50**), na de empresa vencedora da licitação, por apresentar declaração falsa quanto à vedação prevista no art. 3º, §4º, III, da Lei Complementar 123/2006 (ID 1491194 – pág. 24), considerando que possuem proprietário em comum com a empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto LTDA (ID 1491194 – pág. 48) e somaram receita bruta global no ano-calendário de 2022 a quantia de R\$ 8.010.988,28 (oito milhões dez mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), valor superior ao disciplinado pela legislação, no importe de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), violando a isonomia a competitividade e possível prática de crime de falsificação.

III – Julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade o Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023, em razão da irregularidade constatada no processo licitatório, notadamente a participação indevida da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA, como beneficiária de tratamento jurídico diferenciado, em violação ao disposto no art. 3º, §4º, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame, em respeito ao princípio da segurança jurídica e visando preservar as relações jurídicas já consolidadas;

IV – Multar o senhor **Gustavo Beltrame** (CPF n. ***.241.918-**), Ex-Diretor Presidente da Emdur, no valor de **R\$ 2.430,00** (dois mil quatrocentos e trinta reais), diante da

⁴ ID 1483808.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

irregularidade descrita na alínea “a” do item II, desta decisão, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – Multar o senhor **Marcos Aurélio Furukawa** (CPF n. ***.015.162-**), na qualidade de Pregoeiro da Emdur à época, no valor de **R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), diante da irregularidade descrita na alínea “b” do item II, desta decisão, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – Multar a empresa **Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA** (CNPJ n. 13.674.500/0001-50), representada pelo senhor **Vinicius de Almeida Campos** (CPF n. ***.635.051-**), no valor de **R\$ 8.100,00** (oito mil e cem reais), diante da irregularidade descrita na alínea “c” do item II, desta decisão, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsabilizados na forma da alínea “a”; “b” e “c” do item II, desta decisão, comprovem o recolhimento dos valores das multas, fixadas nos **itens IV, V e VI** desta decisão, ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC)**, em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, segundo o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento do citado valor, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO⁵;

VIII – Determinar o encaminhamento de cópia integral dos autos ao **Ministério Público do Estado de Rondônia**, com fundamento no art. 102 da Lei n. 8.666/93 (vigente à época), para adoção das medidas que entender cabíveis, diante da possível prática de crime decorrente da apresentação de declaração falsa pela empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA (CNPJ n. 13.674.500/0001-50), conforme fundamentos desta decisão;

IX – Alertar o senhor **Bruno Oliveira de Holanda**, na qualidade de Diretor-Presidente da Emdur, ou quem vier substituí-lo, quanto à obrigatoriedade de, em processos licitatórios futuros, observar rigorosamente as vedações expressas no art. 3º, §4º, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006, a fim de prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes as apuradas neste processo, sob pena de responsabilização e imposição de sanções mais severas, a teor do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96;

X – Intimar dos termos desta decisão os senhores **Gustavo Beltrame** (CPF n. ***.241.918-**), Ex-Diretor Presidente da Emdur; **Marcos Aurélio Furukawa** (CPF n. ***.015.162-**), Ex-Pregoeiro da Emdur; **Bruno Oliveira Holanda**, atual Diretor Presidente da Emdur; as empresas **CSF Serviços de Limpeza LTDA** (CNPJ n. 02.977.954/0001-84); **Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA** (CNPJ n. 13.674.500/0001-50) e ao advogado: **Vinício Valentin Raduan Miguel** – OAB/RO 4.150, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV,

⁵ Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO. Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-69-2020.pdf>>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tzero.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XI – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (ausente devidamente justificado) declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03138/23 @ TCE-RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADO: CSF Serviços de Limpeza LTDA (CNPJ n. 02.977.954/0001-84), Representante.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023 – Processo Administrativo: 00600-00019002/2023-07.
JURISDICIONADO: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano – Emdur.
RESPONSÁVEIS: Bruno Oliveira de Holanda – Diretor Presidente da Emdur. CPF n. ***.321.382-**. Gustavo Beltrame – Ex-Diretor-Presidente da Emdur. CPF n. ***.241.918-**. Marco Aurélio Furukawa – Ex-Pregoeiro da Emdur. CPF n. ***.015.162-**. Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda – empresa contratada. CNPJ n. 13.674.500/0001-50.
ADVOGADO⁶: Vinício Valentin Raduan Miguel – OAB/RO 4.150.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, realizada de forma telepresencial, em 13 de maio de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação⁷, formulada pela empresa CSF Serviços de Limpeza LTDA (CNPJ n. 02.977.954/0001-84), subscrita pelo senhor Vinicius de Almeida Campos⁸ (CPF n. ***.635.051-**), na qualidade de proprietário, sobre possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Velho – Emdur (Processo Administrativo n. 00600-00019002/2023-07), visando a contratação de empresa qualificada na prestação de serviços terceirizados de apoio operacional.

Em linhas gerais, a reclamação central da empresa Representante diz respeito à classificação da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA, que **deixou de apresentar estimativa salarial do encarregado de obras em conformidade com as exigências do edital**. Além disso, a empresa em questão, **declarou-se na licitação como microempresa sem cumprir os critérios legais, obtendo indevidamente os benefícios destinados às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)**, uma vez que seu faturamento no período ultrapassou R\$

⁶ Procuração – ID 1593427.

⁷ ID 1263670

⁸ ID 1483808.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

8.000.000,00 (oito milhões de reais), excedendo o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) estabelecido pela Lei Complementar n. 123/2006.

Em exame preliminar aos fatos representados (ID 1491302), a unidade técnica, com fundamento na Resolução n. 291/2019, entendeu que os requisitos de seletividade não estavam presentes para ação específica de controle pelo Tribunal de Contas, uma vez que não alcançou a pontuação mínima para o prosseguimento do processo, bem como em razão do contrato, à época, já ter sido assinado com a empresa vencedora do certame. Nesse sentido, pugnou pelo NÃO processamento do feito, conforme conclusão e proposta de encaminhamento, que restou lastreada nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, não presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se ao relator:

- a) o não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com o consequente arquivamento;
- b) encaminhar cópia da documentação aos senhores Gustavo Beltrame (CPF n. ***.241.918-**), Diretor Presidente da EMDUR; Marcos Aurélio Furukawa (CPF n. ***.015.162-**), Pregoeiro da EMDUR; e Márcio Silva Paes (CPF n. ***.501.542-**), Controlador Interno, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;
- c) dar ciência ao Ministério Público de Contas.

Submetido dos autos ao relator, ao examinar a matéria, discordou-se da proposta firmada pela Unidade Instrutiva, vejamos.

A rigor, cabe ao Tribunal de Contas, no exercício de sua função fiscalizatória e em observância ao princípio da verdade real e, especialmente, ao princípio da legalidade, avaliar situações que indiquem irregularidades no procedimento licitatório mesmo após sua assinatura do contrato.

Em exame sumário, diferentemente dos fundamentos apresentados pela unidade técnica, foi constatado que havia elementos suficientes para a atuação da Corte, diante da possível participação irregular da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados LTDA na licitação. A par disso, prolatou-se a decisão (ID 1521865) cujo teor segue transcrito:

DM 0008/2024-GCVCS-TCE/RO

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por atender os critérios estabelecidos nos artigos 78-B, incisos I e II e 80, todos do Regimento Interno c/c art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

II – Conhecer a presente **Representação**, formulada pela pessoa jurídica **CFS Serviços de Limpeza Ltda.** (CNPJ n. 02.977.954/0001-84), sobre possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023, deflagrado pela Empresa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Desenvolvimento Urbano – EMDUR (Processo Administrativo n. 00600-00019002/2023-07), para a contratação de empresa qualificada na prestação de serviços terceirizados de apoio operacional – por preencher os requisitos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar a Notificação dos senhores **Gustavo Beltrame** (CPF n. ***.241.918-**), Presidente da EMDUR, e **Marcos Aurélio Furukawa** (CPF n. ***.015.162-**), na qualidade de Pregoeiro, ou quem lhes vier substituir, dando conhecimento deste feito, para que encaminhem a este Tribunal de Contas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, a integralidade do Processo Administrativo n. 00600-00019002/2023-07, referente ao Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023 e do Processo Administrativo referente ao Contrato n. 016/2023/GEJUR/EMDUR, firmado entre a EMDUR e a empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. (CPNJ: 13.674.500/0001-50), para apreciação dos atos praticados, conforme os fundamentos desta decisão, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

[...]

Após as devidas notificações⁹, os responsáveis, Gustavo Beltrame, então Diretor-Presidente da Emdur, e Marcos Aurélio Furukawa, na qualidade de Pregoeiro da Emdur à época, encaminharam o processo administrativo (ID 1531482 a 1531645) para exame do Tribunal de Contas, conforme disposto no item III da Decisão Monocrática. Adicionalmente, apresentaram informações e argumentos de defesa sobre os fatos representados, os quais foram devidamente anexados ao processo (IDs 1531482 a 1531644).

Após analisar a documentação colhida para instrução do processo, a unidade técnica (ID 1574164) afirmou que, quanto à estimativa salarial do encarregado de obras, não há irregularidade no procedimento, conforme Decisão Hierárquica (ID 1491248 – pág. 307/311).

Quanto à participação da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), a unidade técnica concluiu que o ato foi irregular, uma vez que seu sócio já possuía outra empresa beneficiada pela LC 123/2006, cuja receita global de ambas, excedia o limite legal.

Tal irregularidade comprometeu o tratamento isonômico entre os participantes da licitação. Diante disso, concluiu o órgão de instrução, pela responsabilização do Pregoeiro Marcos Aurélio Furukawa, por violar a competitividade e a igualdade no certame, e da empresa, por apresentar

⁹Gustavo Beltrame (ID 1528147) e Marcos Aurélio Furukawa (ID 1524862).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

documentação falsa em desacordo com o art. 3º, §4º, da Lei Complementar n. 123/2006, bem como emitiu proposta de encaminhamento com o seguinte teor:

4. CONCLUSÃO

Encerrada a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação dos apontamentos constantes na representação, conclui-se, em exame não exauriente, pela existência de evidências da configuração das seguintes irregularidades e responsabilidades:

4.1. De responsabilidade da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. (CNPJ n. 13.674.500/0001-50), por:

a. Apresentar declaração falsa quanto à vedação prevista no art. 3º, § 4º, III, da Lei Complementar 123/06 (ID 1491194, p. 24), uma vez que a receita bruta global no ano- calendário de 2022, considerando a empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto Ltda (ID 1491194, p. 48; ID 1573425, 8), ambas de mesmo sócio e beneficiárias de tratamento jurídico diferenciado, ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II, desta mesma lei, o que culminou no seu favorecimento indevido, em afronta à isonomia ínsita toda e qualquer contratação pública, e no malferimento à competitividade, conforme previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016.

4.2. De responsabilidade do senhor Marcos Aurélio Furukawa (CPF n. *.015.162- **), pregoeiro, por:**

b. Realizar, em sede de recurso administrativo, análise rasa (ID 1531562, p. 7) sobre as vedações aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, caracterizando conduta negligente, deixando de se manifestar sobre o impeditivo inculcado no inciso III do § 4º, art. 3ª da LC n. 123/2006, resultando em afronta à isonomia do processo licitatório e frustração à competitividade, consoante dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, propõe-se:

a. Determinar, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para que, querendo, no prazo legal, apresentem as razões de justificativas, e;

b. Dar conhecimento à representante, por meio de seu (s) advogado (s) e, aos responsáveis elencados no tópico 4 deste relatório,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Na análise empreendida pela relatoria, considerou-se como superada a questão relacionada à ausência de estimativa salarial do encarregado de obras, uma vez que no julgamento do recurso interposto pela representante (ID 1491248 – pág. 307/311), a Emdur apresentou justificativas¹⁰ convincentes, ressaltando que os salários foram estabelecidos pela Convenção Coletiva da categoria e as regras obedeceram integralmente ao edital. Logo a irregularidade aventada não subsiste.

Quanto ao segundo ponto de contestação, referente à classificação da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA, constatou-se que, de fato o pregoeiro agiu em desacordo com a legislação ao conceder os benefícios da Lei Complementar n. 123/2006 a uma empresa cujo faturamento bruto excedia o limite permitido para microempresas e empresas de pequeno porte. Tal conduta representou uma evidente violação aos princípios da ampla competitividade e da igualdade de tratamento.

Diante da irregularidade constatada, na senda da proposta técnica, determinou-se a audiência da empresa investigada e do pregoeiro para apresentarem defesa no processo. Adicionalmente, foi considerado como fundamental incluir em responsabilidade o gestor da pasta, senhor Gustavo Beltrame, uma vez que teve participação ativa e direta no procedimento. Diante disso, foi prolatada decisão monocrática (ID 1585325) no seguinte sentido:

DM-00088/24-GCVCS

I – Determinar Audiência, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, do senhor **Gustavo Beltrame** (CPF n. ***.241.918- **), Diretor-Presidente da Emdur, que apresente defesa/justificativa por assinar Decisão Hierárquica (ID 1491248), mantendo a deliberação do pregoeiro que declarou vencedora a empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA, no Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023, irregularmente, porquanto a mencionada empresa não poderia ter participado da licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por não se enquadrar como beneficiária da Lei Complementar n. 123/2006, frustrando o caráter competitivo e igualdade de tratamento, em violação ao inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal e caput, do art. 31, da Lei n. 13.303/2016;

II – Determinar Audiência, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, do senhor **Marcos Aurélio**

¹⁰ Dessa forma, o que está previsto em Edital é que todos os licitantes se atenham a Convenção Coletiva de Trabalho, do Estado de Rondônia, vigente na data do certame. Conforme definido em Edital, em seu Termo de Referência, Item 13. Foram feitas todas as análises contábeis, financeiras, tributárias e de salários estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho vigente, a RO000005/2023. Estando dentro das regras editalícias, a planilha apresentada pela empresa NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA (ID 1491248 - pág. 8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Furukawa (CPF n. ***.015.162-**), na qualidade de Pregoeiro da Emdur, que apresente defesa/justificativa por ter realizado, em sede de recurso administrativo, análise rasa (ID 1531562 - pág. 7) sobre as vedações aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, caracterizando conduta negligente, deixando de se manifestar sobre o impeditivo insculpido no inciso III do §4º, art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, resultando em afronta à isonomia do processo licitatório, frustração à competitividade e igualdade de tratamento, consoante dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016 e ainda, erro grosseiro, consoante prescrição do art. 28, da LINDB;

III – Determinar Audiência, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, da empresa **Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA** (CNPJ n. 13.674.500/0001-50), representada pelo senhor Maicon Diego dos Santos (CPF n. ***.432.912-34), para que apresente defesa/justificativa por apresentar declaração falsa quanto à vedação prevista no art. 3º, §4º, III, da Lei Complementar 123/2006 (ID 1491194 – pág. 24), considerando que é igualmente proprietário da empresa **Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto LTDA** (ID 1491194 – pág. 48) e somaram receita bruta global no ano-calendário de 2022 a quantia de R\$8.010.988,28 (oito milhões dez mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), valor muito superior ao disciplinado no art. 3º, II, da Lei Complementar n. 123/2006, no importe de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), violando a isonomia a competitividade e a possível prática de crime de falsificação;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, “a”, §1º, todos do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados nos itens I, II e III, desta decisão, encaminhem as razões de defesa e os documentos que entender pertinente a esta Corte de Contas aos comandos ali impostos, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

[...]

Em cumprimento ao *decisum* e após as devidas notificações, foi juntada aos autos defesa dos senhores **Gustavo Beltrame** e **Marcos Aurélio Furukawa**, conforme Documento n. 03701/24 (ID 1593239 a ID 1593244). Na mesma peça, o senhor **Rodolfo Jenner de Araújo Moreira**, na condição de Diretor-Presidente interino da Emdur, apresentou manifestação conjuntamente com os responsabilizados.

De igual forma, a empresa **Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA** (ID 1593239), apresentou suas razões de defesa nos autos, em conformidade com o princípio da ampla defesa e do contraditório, pilares do devido processo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Em exame aos argumentos e documentos ofertados pelos responsáveis, a unidade técnica (ID 1648655) considerou procedente a representação formulada pela empresa CSF Serviços de Limpeza LTDA. A decisão foi fundamentada na constatação de que a empresa representada emitiu uma declaração falsa para obter indevidamente os benefícios da Lei n. 123/06, comprometendo a lisura do processo licitatório, a teor da nota conclusiva e da proposta de encaminhamento que segue:

CONCLUSÃO

Encerrada a análise das defesas apresentadas, conclui-se que a representação formulada pela empresa CFS Serviços de Limpeza Ltda., CNPJ n. 02.977.954/0001-84, é procedente, mantidas integralmente as seguintes irregularidades e responsabilidades:

5.1. De responsabilidade da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. (CNPJ n. 13.674.500/0001-50), por:

a. Apresentar declaração falsa quanto à vedação prevista no art. 3º, § 4º, III, da Lei Complementar 123/06 (ID 1491194, p. 24), uma vez que a receita bruta global no ano-calendário de 2022, considerando a empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto Ltda. (ID 1491194, p. 48; ID 1573425, 8), ambas de mesmo sócio e beneficiárias de tratamento jurídico diferenciado, ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II, desta mesma lei, o que culminou no seu favorecimento indevido, em afronta à a isonomia ínsita toda e qualquer contratação pública, e no malferimento à competitividade, conforme previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016.

5.2. De responsabilidade do senhor Marcos Aurélio Furukawa (CPF n. *.015.162-**), pregoeiro, por:**

a. Realizar, em sede de recurso administrativo, análise rasa (ID 1531562, p. 7) sobre as vedações aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, caracterizando conduta negligente, deixando de se manifestar sobre o impeditivo insculpido no inciso III do § 4º, art. 3ª da LC n. 123/2006, resultando em afronta à isonomia do processo licitatório e frustração à competitividade, consoante dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016.

5.3. De responsabilidade do senhor Gustavo Beltrame (CPF n. *.241.918-**), diretor-presidente da Emdur, por:**

a. Assinar Decisão Hierárquica (ID 1491248), mantendo a deliberação do pregoeiro que declarou vencedora a empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA, no Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023, irregularmente, porquanto a mencionada empresa não poderia ter participado da licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por não se enquadrar como beneficiária da

Acórdão AC1-TC 00258/25 referente ao processo 03138/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Lei Complementar n. 123/2006, frustrando o caráter competitivo e igualdade de tratamento, em violação ao inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal e caput, do art. 31, da Lei n. 13.303/2016.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, propõe-se:

a. Julgar procedente a representação formulada pela empresa CFS Serviços de Limpeza Ltda., CNPJ n. 02.977.954/0001-84, em razão dos atos irregulares materializados nos termos contidos na conclusão, item 5, deste relatório;

b. Aplicar multa, individualmente e na medida das respectivas culpabilidades, aos responsáveis acima identificados, em razão dos ilícitos transcritos no tópico concludente;

c. Dar conhecimento aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

d. Determinar o arquivamento do feito após os trâmites regimentais.

Nos termos regimentais, instado em se pronunciar, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0211-2024-GPGMPC (ID 1679930), elaborado pelo Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, apresentou conclusão convergindo com o relatório da unidade técnica.

Embora tenha concordado com a sugestão da unidade técnica, o MPC acrescentou em sua conclusão os seguintes pontos que entendeu relevantes: a) declaração de ilegalidade da licitação; b) inidoneidade da empresa representada; e c) encaminhamento da decisão ao Ministério Público Estadual (MPE) para apuração de possível prática de crime.

A rigor, o derradeiro parecer ministerial restou lavrado nos seguintes termos:

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto e em consonância com a análise técnica, o Ministério Público de Contas opina que seja conhecida a presente Representação e, no mérito, seja julgada procedente, nos seguintes termos:

I - Declarar ilegal o Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023, em razão das irregularidades verificadas no processo licitatório, notadamente a participação indevida da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. como beneficiária de tratamento jurídico diferenciado, em afronta ao art. 3º, §4º, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame; contudo, sem pronúncia de nulidade, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

atenção ao princípio da segurança jurídica e visando preservar as relações jurídicas já consolidadas;

II - Aplicar multa, nos termos do art. 103, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO) c/c art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em valor acima do mínimo legal, aos seguintes responsáveis, em razão das falhas graves identificadas, configuradoras de erro grosseiro:

a) **Gustavo Beltrame**, Diretor-Presidente da EMDUR, por manter a deliberação do pregoeiro que declarou vencedora a empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., sem observar as vedações legais aplicáveis, caracterizando conduta negligente e violação aos princípios da legalidade e da isonomia;

b) **Marcos Aurélio Furukawa**, Pregoeiro da EMDUR, por realizar análise insuficiente das vedações aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, deixando de considerar o impedimento previsto no art. 3º, §4º, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006, configurando conduta negligente e erro grosseiro;

c) **Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda.**, CNPJ n. 13.674.500/0001-50, por apresentar declaração falsa quanto ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, em violação ao art. 3º, §4º, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame;

III – Declarar a inidoneidade da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., pelo período de **um ano**, para participar de licitações nas Administrações Públicas Estadual e Municipais, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 106 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de fraude comprovada no processo licitatório, conforme fundamentado, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a função social da empresa;

IV - Determinar o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 102 da Lei n. 8.666/93, para adoção das medidas que entender cabíveis, diante da **possível prática de crime** em razão da apresentação de declaração falsa pela empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda.;

V - Alertar os responsáveis para que, em processos licitatórios futuros, observem rigorosamente as disposições legais pertinentes, evitando a ocorrência de irregularidades similares, sob pena de responsabilização e aplicação de sanções mais gravosas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Importa registrar que foi juntada aos presentes autos a **DM 0112/2024-GCVCS/TCERO** (ID 1605884), proferida no Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, Processo 00586/24/TCERO, que trata de denúncia sobre os mesmos fatos apurados neste processo, diferenciando-se apenas de que naquele Procedimento, a empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto LTDA figurou como denunciada, enquanto, no procedimento em exame, consta a empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA, ambas de mesma propriedade. A par disso, o relator naqueles autos deliberou nos seguintes termos:

DM 0112/2024-GCVCS/TCERO (ID 1605884)

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **Representação**, apresentada pelo senhor **Vinicius de Almeida Campos**, sobre possíveis irregularidades na contratação da empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto LTDA (CNPJ n. 84.602.481/0001-03), decorrente do Pregão Eletrônico n. 210/2023/SML/PVH, deflagrado pela Superintendência Municipal de Licitações de Porto Velho - SML, acerca de Sistema de Registro de Preços – SRP para eventual aquisição de Intertravado de Concreto (20 X 10 cm, Esp.6cm, 35 MPa), posto que não alcançou a pontuação necessária para apuração da segunda fase da avaliação de seletividade (GUT), demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação específica de controle, com fulcro no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Determinar o arquivamento deste feito, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

[...]

IV - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

[...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS EM SUBSTITUÇÃO REGIMENTAL
AO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Como manifestado alhures, versam os presentes autos de Representação, formulada pela empresa CSF Serviços de Limpeza LTDA (CNPJ n. 02.977.954/0001-84), subscrita pelo senhor Vinicius de Almeida Campos¹¹ (CPF n. ***.635.051- **), na qualidade de proprietário, sobre possíveis

¹¹ ID 1483808.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Velho – Emdur (Processo Administrativo n. 00600-00019002/2023-07), visando a contratação de empresa qualificada na prestação de serviços terceirizados de apoio operacional.

Pois bem, tal como disposto na DM 0008/2024-GCVCS-TCE/RO (ID 1521865), conheço da presente Representação, formulada pela empresa CSF Serviços de Limpeza LTDA, posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em análise ao caderno processual, verifica-se que a presente representação decorreu de uma suposta irregularidade na estimativa do salário do encarregado de obras, em desacordo com o edital, e do enquadramento indevido de empresa, sem atender aos requisitos da Lei n. 123/2006. Com isso, beneficiou-se indevidamente das vantagens destinadas às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Ressalta-se que a suposta irregularidade relacionada à estimativa salarial do encarregado de obras (em desacordo com o edital), inicialmente aventada na Representação, foi devidamente esclarecida ao longo da instrução processual. A Emdur apresentou justificativas convincentes para afastar a impropriedade. Diante disso, não se faz necessário tecer novos comentários sobre o tema, uma vez que a questão foi plenamente esclarecida e considerada superada pelos esclarecimentos prestados pelos jurisdicionados, tudo conforme analisado pela Relatoria em sede da decisão DM-00088/24-GCVCS.

Desta forma, o presente exame concentrará sua análise na irregularidade relativa à habilitação indevida no procedimento licitatório de empresa que não atendeu aos requisitos para usufruir dos benefícios destinados às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Assim, o exame da inconformidade levará em consideração as manifestações apresentadas pelos responsabilizados, o relatório final elaborado pela unidade técnica e no Parecer Ministerial conclusivo, em confronto com as determinações estabelecidas na DM 0088/2024-GCVCS/TCERO, consubstanciadas nos seguintes comandos individualizados por item:

- **De Responsabilidade do senhor Gustavo Beltrame, na qualidade de Diretor-Presidente da Emdur à época, em face da irregularidade descrita no item I, da DM 0088/2024-GCVCS/TCERO, por:** assinar Decisão Hierárquica (ID 1491248), mantendo a deliberação do pregoeiro que declarou vencedora a empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA, no Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023, irregularmente, porquanto a mencionada empresa não poderia ter participado da licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por não se enquadrar como beneficiária da Lei Complementar n. 123/2006, frustrando o caráter competitivo e igualdade de tratamento, em violação ao inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal e caput, do art. 31, da Lei n. 13.303/2016.
- **De Responsabilidade do senhor Marcos Aurélio Furukawa, na condição de pregoeiro da Emdur ao tempo, em face da irregularidade descrita no item II, da DM 0088/2024-GCVCS/TCERO, por:** ter realizado, em sede de recurso administrativo, análise rasa (ID 1531562 - pág. 7) sobre as vedações aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, caracterizando conduta negligente, deixando de se manifestar sobre o impeditivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

insculpido no inciso III do §4º, art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, resultando em afronta à isonomia do processo licitatório, frustração à competitividade e igualdade de tratamento, consoante dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016 e ainda, erro grosseiro, consoante prescrição do art. 28, da LINDB.

No ponto, diante dos indícios de irregularidades na contratação, decorrentes do descumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar n. 123/2006, foi determinada a audiência dos senhores Gustavo Beltrame e Marcos Aurélio Furukawa, para que apresentassem as devidas justificativas em relação aos fatos apontados na decisão.

Embora a apuração das irregularidades no âmbito do Tribunal de Contas considere o nexo de causalidade e o grau de culpabilidade de cada agente público de forma individualizada, os responsabilizados apresentaram defesa em conjunto. Tal circunstância não compromete o devido processo legal, contudo, na aplicação da dosimetria da pena, serão analisadas as particularidades de cada caso, levando-se em conta as circunstâncias específicas e as ações praticadas por cada agente no processo, conforme estabelecido na LINDB.

I – SÍNTESE DOS ARGUMENTOS DA DEFESA

Na defesa apresentada, os responsabilizados destacaram que a controvérsia surgiu a partir da alegação de que a empresa NORTE & SUL teria ultrapassado o limite de faturamento para enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), além de possuir contratos que, somados, excederiam o teto previsto na Lei Complementar n. 123/2006.

No entanto, ao analisar o recurso administrativo, os defendentes, verificaram que a classificação da empresa estava correta, uma vez que seu faturamento no ano-calendário de 2022 foi de R\$ 4.799.502,06, abaixo do limite de R\$ 4.800.000,00 estabelecido pela legislação. Além disso, destacaram que a distinção entre ME e EPP não altera os benefícios concedidos pela lei.

Os responsabilizados também argumentaram que a soma dos contratos apresentados pela representante não comprova que a empresa tenha recebido integralmente os valores informados, pois os contratos possuem prazos distintos de vigência. Dessa forma, a empresa NORTE & SUL cumpriu todas as exigências do edital e da legislação vigente, sem qualquer irregularidade que justificasse sua inabilitação.

Os defendentes reforçam que a adesão ao Simples Nacional é uma escolha da empresa e que o regime de tributação não interfere no enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), que se baseia exclusivamente no faturamento anual.

Quanto ao suposto impedimento decorrente do vínculo societário do sócio Maicon Diego dos Santos com outra empresa, no caso, a CONSTRUTUBOS COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA (CNPJ n. 84.602.481/0001-03), argumentaram que a legislação não estabelece esse critério como impeditivo para a qualificação como EPP. O faturamento anual da CONSTRUTUBOS também ficou abaixo do limite de R\$ 4.800.000,00, afastando a hipótese de perda do benefício do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n. 123/2006.

Ainda enfatizaram, que os documentos apresentados comprovam que a NORTE & SUL cumpriu todas as exigências do edital e da legislação vigente, não havendo fundamento para sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

inabilitação. Além disso, a sentença proferida no Mandado de Segurança n. 7063124-40.2023.8.22.0001 confirmou a legalidade da contratação, afastando qualquer abuso de poder ou violação aos princípios da ampla defesa e vinculação ao edital.

II – ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA

A unidade técnica (ID 1648655) destacou que os argumentos apresentados pelos responsáveis não afastam a irregularidade apontada. Segundo ela, não prosperam os argumentos da defesa de que a irrelevância da distinção entre microempresa e empresa de pequeno porte, não se afigura em irregularidade, uma vez que não haveria diferença nos benefícios concedidos, isso porque, a instrução técnica identificou erro na declaração do enquadramento da empresa Norte & Sul, o que resultou na concessão indevida de benefícios exclusivos às ME e EPP, violando o princípio da isonomia na licitação.

A Unidade Instrutiva verificou que a participação societária do Sr. Maicon Diego dos Santos em mais de uma empresa não foi analisada de forma abrangente pelo pregoeiro, que se restringiu ao disposto no inciso IV, §4º, do art. 3º da LC n. 123/06, ignorando a previsão do inciso III do mesmo artigo, que impõe limites à soma das receitas globais das empresas vinculadas. Acaso o pregoeiro tivesse observado esse fator, a empresa Norte & Sul não teria direito de usufruir dos benefícios do regime diferenciado para as pequenas e microempresas.

A análise também refutou a argumentação dos justificantes com base na decisão judicial, esclarecendo que a sentença mencionada não abordou o mérito do enquadramento da empresa por ausência de prova pré-constituída e impossibilidade de dilação probatória no mandado de segurança. Dessa forma, a referida decisão não tem impacto sobre a análise do caso.

Por fim, a unidade técnica reafirmou que a empresa Norte & Sul usufruiu indevidamente de benefícios restritos as Micros Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), comprometendo a igualdade de condições entre os participantes da licitação, contrariando os princípios norteadores da administração pública.

III – PARECER EXARADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No parecer exarado, o Ministério Público de Contas (ID 1679930), combateu os argumentos dos responsabilizados, destacando que a decisão do Mandado de Segurança n. 7063124-40.2023.8.22.0001 não impede a análise das irregularidades pelo Tribunal de Contas, pois não houve julgamento do mérito, apenas a denegação da segurança por ausência de prova pré-constituída.

Quanto à alegação de que a classificação da Norte & Sul como microempresa não trouxe vantagem indevida, o parecer ministerial enfatiza que a empresa não preenchia os requisitos legais para usufruir de benefícios diferenciados. O sócio Maicon Diego dos Santos detinha participação em outra empresa (Construtubos), e a soma das receitas brutas das duas empresas ultrapassaram o limite de R\$ 4.800.000,00 previsto na Lei Complementar n. 123/2006. Assim, a Norte & Sul não poderia ter se beneficiado do tratamento jurídico diferenciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

O parecer também ressalta que a participação indevida da empresa na licitação comprometeu a isonomia e a competitividade do certame, concedendo-lhe uma vantagem ilegal sobre os demais concorrentes. Além disso, reforça que o cumprimento dos princípios da legalidade e isonomia deve prevalecer sobre a simples busca pela proposta mais vantajosa.

Diante disso, o Ministério Público de Contas entendeu que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não afastam a irregularidades apontada, reafirmando que a empresa Norte & Sul usufruiu indevidamente de benefícios exclusivos de microempresas e empresas de pequeno porte, o que comprometeu a lisura da licitação.

O MPC aduziu, que o pregoeiro Marcos Aurélio Furukawa agiu com negligência ao realizar uma análise superficial das restrições aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, desconsiderando o impedimento expresso no art. 3º, §4º, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006. Sua conduta foi classificada como erro grosseiro, nos termos da LINDB e do Decreto Federal n. 9.830/2019.

Já o Diretor-Presidente da EMDUR, Gustavo Beltrame, ao manter a decisão equivocada do pregoeiro, incorreu em falha grave, pois tinha o dever de fiscalizar a legalidade dos atos administrativos. Sua omissão contribuiu para a violação dos princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa, frustrando o caráter competitivo da licitação.

Diante da gravidade dos atos, o Ministério Público de Contas pugnou pela ilegalidade do certame e defendeu a aplicação de multa acima do patamar mínimo legal aos agentes públicos, conforme previsto no Regimento Interno do TCE-RO e na Lei Complementar n. 154/96, considerando o impacto sobre a competitividade do certame e a necessidade de prevenir novas irregularidades.

IV – ANÁLISE DO RELATOR

De plano, a inobservância dos responsabilizados ao não considerar o somatório da receita bruta do sócio proprietário da empresa vencedora do certame teve impacto significativo no procedimento, comprometendo a isonomia entre as participantes, permitindo que a empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados, usufrísse indevidamente de benefícios exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme vedação prevista no §4º, do art. 3º, da Lei Complementar n. 123/2006.

Observa-se que no curso da licitação, empresa representante, CSF Serviços de Limpeza LTDA (CNPJ n. 02.977.954/0001-84) interpôs recurso (ID 1483808) contestando o ato ilegal, inclusive, apresentando demonstrativo da receita bruta das empresas a fim de ilustrar a impossibilidade da empresa Norte & SUL Serviços Terceirizados usufruir dos benefícios da legislação (pág. 7/8), por ter ultrapassado o limite máximo. Vejamos:

RECEITA BRUTA 2022	
NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA-ME	CONSTRUTUBOS COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
R\$ 4.799.502,06	R\$ 3.211.486,22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

TOTAL FATURADO PELAS 2 (DUAS) EMPRESAS EM 2022	R\$ 8.010.988,28
---	-------------------------

Mesmo com a ilustração da irregularidade, o pregoeiro indeferiu o recurso, alegando que a Norte & Sul Serviços Terceirizados tinha direito ao benefício por não ter excedido o limite máximo estabelecido em lei. Além disso, minimizou a questão ao argumentar que a Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto LTDA, a qual possui sócio em comum com a empresa vencedora do certame, igualmente se enquadrava como empresa de pequeno porte, uma vez que não teria ultrapassado o limite previsto na legislação, tecendo os seguintes argumentos para negar o intento da empresa Representante:

Portanto, com base nos documentos ora acostados, conclui-se que não restou comprovado que o faturamento da empresa Recorrida supera o valor máximo definido em lei, justificando a não concessão dos benefícios concedidos as empresas de pequeno porte.

Quanto a alegação de impedimento da aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, com base no inciso IV do §4º do art. 3º, convém citar o respectivo dispositivo:

“§4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;”

Pela colagem contida na página 20 das razões recursais, onde consta “trecho” do balanço 2022 da empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto Ltda., verifica-se que esta também não auferiu renda bruta superior ao limite estabelecido por lei, portanto, conclui-se que também se trata de uma empresa de pequeno porte.

Observa-se que ao negar o recurso, o pregoeiro faz referência ao dispositivo que estabelece a exigência de somatório do capital auferido pelas duas empresas no balanço patrimonial de 2022. Aliás, havendo sócio que detenha no mínimo, 10% de participação em uma das empresas beneficiárias da Lei Complementar n. 123/2006 a legislação obriga a apuração da receita bruta de ambas as empresas.

O dispositivo mencionado é claro e não deixa margens de dúvidas. O pregoeiro considerou o capital auferido por cada empresa, não considerando o somatório de ambas, e deu prosseguimento no certame classificando a empresa Norte & SUL Serviços Terceirizados, que usufruiu do benefício inadequadamente e em contradição ao que diz a lei.

Não obstante o pregoeiro tenha fundamentado a negativa com base no inciso IV do §4º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, o inciso III do §4º do mesmo artigo se revela mais amplo e reforça o entendimento exposto. Vide:

[...]

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

§ 4º - A receita bruta das pessoas jurídicas que se encontrem sob o controle, direta ou indireta, de um mesmo grupo econômico **deverá ser somada para fins de apuração dos limites de receita bruta anual previstos nesta Lei.**

III - as empresas que, mesmo formalmente distintas, possuam sócios em comum ou controlem, direta ou indiretamente, outras empresas, terão sua receita bruta somada para fins de apuração do limite de receita bruta anual, conforme disposto no caput deste artigo.

[...] (Grifo nosso).

Como observado, o pregoeiro cometeu negligência e erro grosseiro ao interpretar de forma equivocada os dispositivos legais pertinentes. Sua falha não se restringe a uma simples dúvida interpretativa, mas reflete uma falta de diligência na análise das disposições da Lei Complementar n. 123/2006, a teor do art. 28 da LINDB.

O pregoeiro tem a obrigação legal de realizar diligência quando houver questionamento sobre a elegibilidade de uma empresa para usufruir dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006, especialmente quando uma terceira empresa apresenta recurso questionando essa condição.

Em conformidade com os princípios da legalidade e da transparência que regem as licitações, é competência do pregoeiro assegurar que todas as regras sejam devidamente observadas, realizando as diligências necessárias para apurar com precisão se a empresa em questão atende aos requisitos estabelecidos pela referida legislação, como os limites de faturamento e a verificação de eventual vínculo com outras empresas, que possa comprometer a caracterização de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Tal diligência é imprescindível para garantir a justiça e a isonomia no processo licitatório, evitando que empresas que não atendam aos critérios legais sejam indevidamente beneficiadas, ao mesmo tempo que assegura que o processo esteja em conformidade com as normas vigentes. A falha em realizar essa diligência, quando necessário, pode resultar em prejuízos à regularidade da licitação.

Ao desconsiderar o alcance do inciso III do §4º do art. 3º, a decisão tomada acabou por não observar a totalidade do contexto legal, o que compromete a equidade do processo licitatório. Tal conduta não só prejudica a correta aplicação da lei, mas também compromete a transparência e a isonomia nas licitações, princípios basilares da administração pública.

Com efeito, o dispositivo tem por objetivo evitar que grupos empresariais tentem burlar os limites de faturamento das microempresas e empresas de pequeno porte, se utilizando de empresas juridicamente independentes, mas que, na prática, pertencem a um mesmo grupo econômico. Assim, se houver sócios em comum ou controle entre as empresas, suas receitas serão somadas para fins de verificação do limite de R\$ 4.800.000,00, estabelecido pela Lei Complementar n. 123/2006.

Assim, o senhor **Marco Aurélio Furukawa**, na condição de pregoeiro, deve sofrer a imposição de penalidade, como forma de responsabilizá-lo pelo erro grosseiro cometido na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

interpretação equivocada e falta de diligência na análise das disposições da Lei Complementar n. 123/2006.

De igual forma, o Diretor Presidente da Emdur Gustavo Beltrame, deve ser responsabilizado por sua conduta desidiosa e negligente ao assinar a licitação, com vícios insanáveis, especialmente por não ter demonstrado a devida cautela ao analisar o recurso apresentado por uma terceira empresa.

Essa empresa questionava a habilitação da empresa Norte & Sul, alegando que esta havia ultrapassado o limite de R\$ 4.800.000,00 exigido pela Lei Complementar n. 123/2006. A falta de acuidade e a ausência de uma análise criteriosa do recurso impetrado comprometeram a legalidade e a regularidade do processo licitatório, colocando em risco a transparência e a isonomia do certame.

A responsabilidade do Diretor Presidente é clara, uma vez que ele deveria ter adotado as medidas necessárias para dirimir a questão levantada, considerando a relevância do limite de faturamento para a concessão dos benefícios previstos na referida legislação. Ao falhar em realizar essa análise, o Diretor-Presidente negligenciou seu dever de garantir a conformidade do processo licitatório com os princípios da legalidade e da justiça administrativa.

Diante da conduta desidiosa e negligente do Diretor-Presidente da Emdur, imperativo que seja aplicada a devida sanção, como forma de responsabilizá-lo pela falta de acuidade nos atos que levaram a homologação e contratação da empresa.

O Diretor-Presidente da Emdur deveria ter exigido, ou ao menos determinado, que o pregoeiro apresentasse fundamentos legais que embasassem a decisão hierárquica, antes de assinar qualquer ato. Ao negligenciar essa exigência, o gestor comprometeu a regularidade do procedimento licitatório que deve nortear os atos administrativos, evento que impõe necessariamente aplicação de multa ao gestor.

A aplicação de uma penalidade não só visa corrigir o erro cometido, mas também serve como medida preventiva, incentivando os agentes públicos a atuarem com maior diligência e zelo no cumprimento das normas legais, garantindo, assim, a confiança da sociedade nas ações da administração pública.

- **De Responsabilidade da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA, representada pelo senhor Maicon Diego dos Santos, em face da irregularidade descrita no item III, da DM 0088/2024-GCVCS/TCERO, por:** apresentar declaração falsa quanto à vedação prevista no art. 3º, §4º, III, da Lei Complementar 123/2006 (ID 1491194 – pág. 24), considerando que é igualmente proprietário da empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto LTDA (ID 1491194 – pág. 48) e somaram receita bruta global no ano-calendário de 2022 a quantia de R\$8.010.988,28 (oito milhões dez mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), valor muito superior ao disciplinado no art. 3º, II, da Lei Complementar n. 123/2006, no importe de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), violando a isonomia a competitividade e a possível prática de crime de falsificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

V – ARGUMENTOS DA DEFESA SINTETIZADOS

A empresa responsabilizada apresentou defesa (ID 1593445) contestando as imputações feitas contra ela, argumentando que atuou em conformidade com a legalidade e dentro dos limites estabelecidos pela legislação. Em sua defesa, destacou os seguintes pontos relevantes:

- **Ausência de Irregularidade no Quadro Societário:** A participação de um sócio em duas ou mais empresas não configura ilegalidade. O fato de as empresas Construtubos e Norte & Sul terem o mesmo sócio não gera irregularidades.
- **Faturamento e Condição de EPP:** A Lei Complementar n. 123/2006 estabelece que, para ser considerada uma Empresa de Pequeno Porte (EPP), o faturamento anual deve ser de até R\$ 4.800.000,00. A empresa Norte & Sul não ultrapassou esse limite e, portanto, não há necessidade de desenquadramento.
- **Manutenção de Contratos:** A legislação garante que contratos firmados antes do desenquadramento de uma empresa como ME ou EPP permanecem válidos. A denunciante tentou questionar a decisão extrajudicialmente e judicialmente, mas seus argumentos não foram acolhidos.
- **Desenquadramento do Simples Nacional:** Empresas com um sócio que possua mais de 10% de participação em duas ou mais empresas terão as receitas somadas para efeito de desenquadramento. Caso o sócio tenha menos de 10%, as receitas não se somam. Importante destacar que o regime tributário e o porte da empresa são conceitos distintos, sendo o porte definido pelo faturamento, não pelo regime tributário. Mesmo desenquadrada do Simples Nacional, uma empresa pode continuar sendo classificada como EPP se seu faturamento for abaixo de R\$ 4,8 milhões.

Da Impossibilidade de Reexame da Matéria pelo Colendo TCE/RO em Razão da Segurança Jurídica: Existência de Decisão Judicial com Trânsito em Julgado.

A denunciante, de forma irresponsável, omitiu-se ao não comunicar que havia ajuizado ação com os mesmos fundamentos e partes envolvidas. Além disso, demonstrou falta de lealdade processual perante este Tribunal de Contas, pois não notificou que a ação foi perdida, conforme consta no excerto da sentença transcrita e na íntegra acostada aos autos.

A licitação tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo a igualdade de tratamento e a eficiência dos negócios administrativos. Nesse contexto, a formalização dos procedimentos busca assegurar a contratação mais vantajosa, sempre observando as normas estabelecidas no Edital.

O pregoeiro fundamentou a decisão de rejeitar o recurso da denunciante, destacando que:

- O balanço da empresa não demonstra receita bruta superior ao limite legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- A soma dos valores não ultrapassa o limite estabelecido na Lei das Micro e Pequenas Empresas;
- A empresa Construtubos, com sócio comum, também não excede o limite de receita bruta;
- Não houve abuso de poder ou ilegalidade no julgamento do recurso administrativo;
- Não houve omissão ou negligência no julgamento do recurso.

Com isso, a empresa Norte & Sul permanece enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), não perdendo os benefícios da Lei Complementar n. 123/2006.

Não foram encontradas ilicitudes ou irregularidades que justificassem a concessão da segurança pleiteada pela denunciante. A segurança foi denegada, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

A denunciante alegou que a empresa vencedora tinha um sócio comum com outra empresa, mas essa alegação não constitui impedimento legal, pois o critério central para o impedimento está no faturamento, o qual não foi comprovado como superior ao limite legal.

Embora a denunciante tenha tentado provar o excesso de faturamento bruto anual, os documentos apresentados ao TJ/RO e ao TCE/RO não comprovaram que as empresas realmente ultrapassaram o limite estabelecido. O limite de receita bruta aplica-se ao ano-calendário de início das atividades da empresa, devendo o faturamento ser calculado entre janeiro e dezembro desse período.

Os contratos da empresa vencedora possuem valores estimados e os serviços são executados conforme a demanda específica dos órgãos contratantes, dentro dos parâmetros legais e contratuais da licitação. Assim, a decisão do pregoeiro está devidamente fundamentada e em conformidade com a legislação vigente.

Diante dos argumentos apresentados, a responsabilizada afirmou a inexistência de irregularidades nas atividades da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. A alegação de que a empresa compartilha sócios com outra não configura, por si só, qualquer ilegalidade. Além disso, o faturamento anual da empresa está dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar n. 123/2006, o que assegura sua condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Destacou ainda a defendente, que a denunciante, de forma irresponsável, omitiu o fato de ter ajuizado ação com os mesmos fundamentos e partes, e não informou a decisão judicial transitada em julgado que rejeitou suas alegações. Tal omissão reforça a impossibilidade de reexame da matéria pelo Tribunal de Contas, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à coisa julgada.

Diante do exposto, requer-se a expedição de ofícios para a confirmação das alegações aqui apresentadas ao MPE por denúncia caluniosa, a intimação do Parquet de Contas para manifestação e, por fim, o arquivamento dos presentes autos, uma vez que não existem irregularidades e a matéria já está superada pela coisa julgada, conforme decidido no processo: 7063124-40.2023.8.22.0001 (MS - 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VI – ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA

A unidade técnica ao analisar os argumentos apresentados pela empresa Norte & Sul, conclui que a alegação inicial sobre a legalidade de uma pessoa ser sócia em mais de uma empresa é irrelevante no contexto do presente caso. O cerne da discussão não está na simples condição de sócio, mas sim nas implicações dessa participação societária, especialmente em relação à Lei n. 123/2006, que trata da manutenção ou perda dos benefícios conferidos a empresas com base no seu enquadramento.

Quanto ao enquadramento, a argumentação apresentada pela defesa é equivocada, pois não houve o cumprimento dos requisitos necessários para a manutenção dos benefícios previstos na referida lei. A defesa não conseguiu demonstrar a observância das condições estabelecidas, o que implica a perda dos benefícios.

Continuando, quanto à alegação da defendente de que a soma dos faturamentos das empresas se daria apenas para fins de regime tributário, afirma a unidade técnica não prosperar tal argumento, na medida em que não se alinha ao disposto no artigo 3º, §4º, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe condições de enquadramento para usufruir do benefício.

Em relação à questão da coisa julgada, a unidade técnica esclarece que a sentença do Mandado de Segurança não fez coisa julgada sobre o enquadramento da empresa Norte & Sul, uma vez que a questão não foi apreciada no mérito, devido à ausência de prova pré-constituída. Portanto, não há impedimento para o reexame da matéria, conforme jurisprudência do STF.

A unidade técnica assevera que o ponto central da discussão é a participação de uma empresa com faturamento superior ao limite permitido pela legislação, beneficiando-se indevidamente na licitação por meio de declaração falsa, conforme alegado pela denunciante. Contudo, não há elementos suficientes para sugerir práticas criminosas ou denúncia caluniosa que justifiquem o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, como solicitado pela empresa Norte & Sul.

Por fim, entende que as justificativas apresentadas pela defesa não são suficientes para afastar a irregularidade identificada, mantendo a análise da matéria conforme os parâmetros legais e regulamentares, com aplicação de multa, na medida da responsabilidade da empresa no feito.

VII – PARECER EXARADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em relação à alegação de que não há ilegalidade em uma pessoa ser sócia de duas ou mais empresas, o Ministério Público de Contas (ID 1679930) esclarece que, embora a legislação não proíba tal prática, a questão central neste caso não se refere à simples participação societária, mas sim aos reflexos dessa participação no enquadramento das empresas para usufruírem dos benefícios previstos pela Lei Complementar n. 123/2006.

Argumenta o MPC que, de acordo com o art. 3º, §4º, inciso III, da referida lei, quando uma pessoa física participa de mais de uma empresa beneficiária do regime, a receita bruta global dessas empresas deve ser somada. No caso específico da Norte & Sul e da Construtubos, com um sócio comum, o faturamento global ultrapassou o limite legal de R\$ 4.800.000,00, configurando irregularidade no enquadramento e no direito de usufruir dos benefícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

A argumentação de que o faturamento não deve ser somado para fins de enquadramento, mas apenas para fins tributários, não encontra respaldo legal, visto que a legislação é clara ao determinar que o benefício será vedado se a soma da receita bruta global ultrapassar o limite, independentemente da finalidade tributária.

Quanto à decisão no Mandado de Segurança n. 7063124-40.2023.8.22.0001, o Ministério Público de Contas esclarece que tal decisão não impede a análise das irregularidades por este Tribunal, uma vez que o mandado de segurança não é a via adequada para questões que demandem dilação probatória, não gerando coisa julgada material sobre o mérito da questão.

Adicionalmente, embora a empresa tenha alegado que não houve apresentação de informação falsa, ficou evidente que houve omissão quanto à participação societária do sócio em outra empresa, o que constitui a apresentação de declaração falsa sobre o cumprimento dos requisitos legais para o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Em relação às alegações lançadas pela defesa de falta de lealdade processual por parte da denunciante, segundo o *Parquet* de Contas, não se observa, de fato, qualquer infração ética ou denúncia caluniosa, a qual agiu de acordo com seu direito de petição, questionando as irregularidades perante este Tribunal.

Por fim, o Ministério Público de Contas se opõe aos pedidos de expedição de ofícios ou apuração de crime de denúncia caluniosa, uma vez que não há indícios de práticas criminosas. Desta forma, pontuou que as justificativas apresentadas pela empresa não são suficientes para afastar a irregularidade apontada.

Quanto a aplicação de sanção, o Ministério Público destacou que a conduta da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados comprometeu a competitividade e a isonomia do certame, gerando benefícios indevidos em detrimento dos demais licitantes, o que afeta a regularidade do processo licitatório e os princípios da Administração Pública.

Considerando a gravidade da infração, o MPC entende ser imprescindível a aplicação de uma multa superior ao mínimo legal, proporcional aos danos causados, com o objetivo de coibir práticas similares e assegurar a integridade do processo licitatório. A sanção deve ser dimensionada de acordo com a gravidade da irregularidade, conforme disposto nos artigos 103, II, do RITCERO e 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

Sobre a declaração de inidoneidade da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA, o MPC afirmou que a apresentação de declaração falsa no processo licitatório configura fraude, conforme os artigos 43 da Lei Complementar n. 154/96 e 106 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que preveem a declaração de inidoneidade por até cinco anos para empresas fraudulentas.

A empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA. apresentou declaração falsa para obter vantagem indevida no certame, violando princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa. A prática é análoga a precedentes que resultaram na sanção de inidoneidade.

Apesar da gravidade, considerando os princípios da razoabilidade, propõe-se que a sanção seja aplicada por um ano, evitando prejudicar excessivamente a empresa. Por fim, recomenda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

também o encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para apuração de possível crime.

Além disso, sugere-se a declaração de ilegalidade do Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023, mas sem anular o certame, para preservar as relações jurídicas já consolidadas. Concluindo por considerar procedente a representação por restar configurado o ato ilícito praticado no processo.

VIII – ANÁLISE DO RELATOR

Ao analisar a questão, conforme destacado pela unidade técnica e MPC, a empresa Norte & Sul fez uso indevido dos benefícios concedidos pela Lei Complementar n. 123/2006, ao se beneficiar de condições privilegiadas destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte, quando, na realidade, não atendia aos requisitos legais para tal enquadramento.

A empresa apresentou declaração falsa, omitindo a participação societária de outra empresa, o que resultou na soma indevida das receitas brutas das duas empresas, ultrapassando o limite estipulado pela legislação. Essa conduta configurou fraude à licitação, prejudicando a isonomia e a competitividade do certame, em flagrante desrespeito aos princípios da legalidade e moralidade administrativa. A rigor, a empresa Norte & Sul apresentou na licitação a seguinte declaração (ID 1491194 – pág. 24):

MODELO 4
DECLARAÇÃO QUANTO AO PORTE DA EMPRESA

Para efeitos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e participação na licitação **Pregão Eletrônico nº. 019/EMDUR/2023**, declaramos que a empresa **NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA**, CNPJ nº 13.674.500/0001-50, está enquadrada como:

(x) **MICROEMPRESA**, e não atendimento às vedações previstas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar 123/06.

() **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, e não atendimento às vedações previstas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar 123/06.

Declaro que os presentes dados são verdadeiros e visam a facilitar os trâmites processuais da licitação, no sentido de antecipar informações a respeito do porte da empresa. Asseguro, quando solicitado pela Comissão de Licitação, ou Pregoeiro designado, a comprovação dos dados aqui inseridos, sob pena da aplicação das sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

Por ser a presente declaração à manifestação fiel e expressa de minha livre vontade, firmo este documento, para os fins de direito.

A empresa **Norte & Sul Serviços Terceirizados**, de propriedade do senhor Maicon Diego dos Santos, possui 100% (cem por cento) do capital societário da referida empresa, conforme contrato social (ID 1491194), integralizado da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Sócios	Cotas	%	Capital Social \$
Maicon Diego dos Santos	1.200.000,00	100,00	1.200.000,00
Total	1.200.000,00	100,00	1.200.000,00

De igual forma, o senhor Maicon Diego dos Santos possui 100% (cem por cento) do capital social da empresa **Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto LTDA**. Nota-se:

Nome do Empresário	Quotas	%	Valor Total em R\$
MAICON DIEGO DOS SANTOS	800.000	100%	800.000,00
TOTAL	800.000	100%	800.000,00

CLÁUSULA QUARTA: a vista da modificação ora ajustada, consolida-se o presente Contrato Social, com a seguinte redação:

CONSTRUTUBOS COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

A empresa **Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto LTDA**, declarou, em seu termo, que se enquadrava como microempresa. Tal declaração foi apresentada para fins de participação em licitação no Município de Cujubim (Pregão Eletrônico n. 45/2023), na qual de igual forma emitiu declaração como beneficiária da Lei Complementar n. 123/2006. Senão vejamos:

Declaro para os devidos fins e sob as penalidades da Lei, que a empresa:

A empresa CONSTRUTUBOS COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, devidamente inscrita, no CNPJ sob o nº 84.602.481/0001-03, inscrita no CNPJ sob o nº. 84.602.481/0001-03, está enquadrada como MICROEMPRESA (Microempresa, EPP, Equiparada), e cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida lei. Outrossim, declaro, que não existe qualquer impedimento entre os previstos nos incisos do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

E que caso haja restrição fiscal ou trabalhista nos documentos de habilitação, pretendemos utilizar o prazo previsto no art. 43, § 1º da Lei Complementar 123/2006, para regularização, estando ciente que, do contrário, decairá o direito à contratação, estando sujeita às sanções previstas no art. 81 da Lei Federal 8.666/93.

Para esclarecer adequadamente o episódio, é relevante destacar que a licitação realizada em Cujubim (ID 1573425), na qual a empresa CONSTRUTUBOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA foi a vencedora, teve o valor total de R\$ 3.211.486,22 (três milhões duzentos e onze mil quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Já na licitação em apreço, a empresa Norte & Sul foi vencedora com o valor de R\$ 4.799.502,06 (quatro milhões setecentos e noventa e nove mil quinhentos e dois reais e seis centavos). A soma total dos dois valores alcançou a importância de R\$ 8.010.988,28 (oito milhões dez mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), ultrapassando consideravelmente o limite estipulado pela legislação.

Dessa forma, ao ultrapassarem, conjuntamente, o limite de R\$ 4.800.000,00, as empresas que possuem o mesmo proprietário não poderiam usufruir dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006, pois não se caracteriza, neste caso, a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Esse entendimento busca garantir a isonomia e a boa-fé nas contratações públicas, evitando que empresas pertencentes à mesma pessoa ou grupo econômico utilizem deste artifício para participarem em licitações para contornar os critérios estabelecidos pela Lei Complementar n. 123/2006, que tem como objetivo beneficiar microempresas e empresas de pequeno porte. Logo, a declaração falsa apresentada pela empresa Norte & Sul maculou o procedimento, consoante vem decidindo o CARF:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. Encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente a exclusão de empresa do SIMPLES Nacional, **quando evidenciado nos autos que as empresas integram uma organização empresarial única, cuja divisão artificial das atividades em duas empresas traz como vantagem tributária indevida a possibilidade de inclusão de cada uma delas nos parâmetros de faturamento do Simples Nacional**, o que não seria possível se as empresas atuassem de forma unificada. (Acórdão n. 1301-005.168 - 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 13 de abril de 2021 – CARF).

No que tange à alegação da empresa de coisa julgada, com base no Mandado de Segurança n. 7063124-40.2023.8.22.0001, entendo que a decisão proferida pelo judiciário não impede a análise da irregularidade pelo Tribunal de Contas. O mandado de segurança, por sua natureza, não constitui a via adequada para a deliberação de questões que exigem a produção de provas adicionais ou dilação probatória, não sendo, portanto, passível de gerar coisa julgada material sobre o mérito da questão.

Em face disso, destaco que o Tribunal de Contas tem plena competência para examinar e decidir sobre a inconformidade apontada, pois, como já afirmado, a decisão no mandado de segurança não encerra o debate sobre o mérito do processo licitatório, tampouco afasta a possibilidade de que as infrações identificadas sejam analisadas no âmbito da presente fiscalização.

Na oportunidade de defesa, a empresa Norte & Sul, argumentou que a representante, a empresa CSF Serviços de Limpeza, praticou crime de denúncia caluniosa, razão pela qual requereu que a decisão seja encaminhada ao Ministério Público Estadual (MPE) para apuração.

Ao examinar os fatos e o pedido, no entanto, constato não haver fundamento jurídico para a notificação do MPE, pois não se vê configurado qualquer crime de denúncia caluniosa. Os fatos constatados no processo, apontam que a empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA apresentou declaração falsa sobre seu enquadramento, o que comprometeu a integridade do certame e violou os princípios da isonomia e legalidade previstos na Lei 8.666/1993.

Portanto, a conduta ilícita está vinculada à empresa representada e não à representante, uma vez que a primeira praticou fraude ao omitir informações essenciais sobre o seu real enquadramento. Assim, não há que se falar em crime de denúncia caluniosa, sendo desnecessário a remessa dos autos ao MPE para investigação dessa natureza.

Em relação à declaração de inidoneidade da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA, proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), entendo que a medida deve ser sopesada. Explico:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

A declaração de enquadramento como microempresa acima do limite legalmente permitido não indicou prejuízo ao processo licitatório, tampouco notícias de violação aos princípios da isonomia ou da competitividade, uma vez que a condição equivocada não interferiu de forma determinante no resultado da disputa.

Importa destacar que, embora tenha havido a extrapolação do limite de receita bruta previsto para o enquadramento como microempresa, não restou configurado o dolo ou a má-fé por parte dos responsáveis legais pelas declarações. A análise dos documentos e dos dados fiscais revela que a conduta decorreu, ao que tudo indica, de uma interpretação equivocada ou falha técnica, e não de uma tentativa deliberada de obter vantagem indevida.

Outro aspecto relevante é que, ao considerar a receita de forma individualizada para cada empresa sob a titularidade do mesmo proprietário, nenhuma delas, isoladamente, ultrapassou o teto de R\$ 4.800.000,00 previsto na legislação vigente. Essa circunstância reforça o entendimento de que a situação pode ser compreendida dentro de um contexto de boa-fé e razoabilidade, ainda que o enquadramento conjunto esteja em desconformidade com as normas do Simples Nacional.

Diante disso, mostra-se adequado aplicar penalidade proporcional, como a imposição de multa, em substituição a sanções mais gravosas. A medida atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, preservando a integridade do certame e reconhecendo a ausência de intenção dolosa na conduta dos envolvidos.

Não obstante as conclusões desta decisão quanto à responsabilização administrativa da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA (CNPJ n. 13.674.500/0001-50), entende-se necessário o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.666/1993, vigente à época dos fatos. A medida se justifica diante da possível prática de ilícito penal, consistente na suposta apresentação de declaração falsa no contexto do processo licitatório.

O envio visa possibilitar que o Ministério Público, no exercício de sua função institucional, adote as providências que entender cabíveis na esfera penal, assegurando a devida apuração dos fatos e a responsabilização dos eventuais envolvidos, conforme determina o ordenamento jurídico.

Diante do exposto, e em consonância parcial com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), que opinaram pela procedência da representação, entendo por bem considerá-la **parcialmente**¹² **procedente**, em razão dos seguintes motivos.

A alegada irregularidade referente à estimativa salarial do encarregado de obras não se confirmou, assim como não se identificaram fundamentos suficientes para a imposição da sanção de inidoneidade à empresa licitante. Contudo, restou caracterizada a apresentação de declaração indevida com o intuito de se beneficiar do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n. 123/2006 para fins de participação no certame.

¹² A suposta irregularidade relacionada à estimativa salarial do encarregado de obras (em desacordo com o edital), aventado inicialmente na Representação, foi afastado no decorrer da instrução processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

IX – DA DOSEMETRIA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

Após a análise da irregularidade identificada, torna-se imprescindível a imposição de penalidades aos responsabilizados como medida necessária, considerando as condutas individuais na condução do procedimento e o impacto negativo na contratação eivada de vício, competindo para tanto, a aplicação da dosimetria da sanção administrativa aos agentes públicos responsáveis pela licitação e à empresa Norte & Sul pela apresentação de declaração falsa a fim de usufruir de tratamento jurídico diferenciado previsto na LC n. 123/2006.

Nessa vertente, levando em consideração as condições fáticas apresentadas e os critérios de gradação estabelecidos no §2º do artigo 22 da LINDB, a saber: a **natureza e a gravidade da infração cometida**, os **danos causados** à Administração Pública, as **circunstâncias agravantes e atenuantes**, bem como os **antecedentes** dos responsabilizados, deve-se proceder à análise da aplicação da sanção, de forma a garantir que a punição seja proporcional e justa diante da gravidade dos fatos e da conduta dos agentes implicados no feito.

Em relação ao senhor **Gustavo Beltrame**, na qualidade de Diretor Presidente da Emdur à época, a **natureza e a gravidade** da irregularidade ficam evidentes pelo fato descrito no item I da DM 0088/2024-GCVCS/TCERO por ter assinado a Decisão Hierárquica (ID 1491248), ratificando a deliberação do pregoeiro que declarou vencedora a empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA no Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023, sem observar as exigências da Lei Complementar n. 123/2006.

Tal conduta frustrou o caráter competitivo do certame, conforme estabelecem o art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016 e art. 28 da LINDB por erro grosseiro.

Como **atenuante**, é importante ressaltar que o responsabilizado não possui antecedentes de infrações nesta Corte de Contas, sendo esta a primeira ocorrência de descumprimento das normas legais. A transgressão ocorreu devido à falha em agir no dever de diligência, prudência e responsabilidade no cumprimento das regras do procedimento licitatório, especialmente ao permitir a contratação de empresa que não preenchia os requisitos necessários para se beneficiar das prerrogativas previstas pela legislação.

Quanto às **circunstâncias agravantes**, observa-se que a irregularidade resultou no enquadramento indevido da empresa como beneficiária da Lei Complementar n. 123/2006, comprometendo o caráter competitivo e a igualdade de tratamento entre os licitantes. Tal conduta violou o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o caput do art. 31 da Lei n. 13.303/2016, **configurando grave infração** aos princípios da Administração Pública.

Diante do exposto, considero justa a gradação da multa, fixando-a em **R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais)**, em razão da gravidade do descumprimento. Tal medida encontra respaldo no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996 e deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, conforme previsto no artigo 3º, III da Lei Complementar n. 194/97.

Em relação ao senhor **Marcos Aurélio Furukawa**, à época Pregoeiro da Emdur, a **natureza e a gravidade** da irregularidade fica evidente pelo fato descrito no item II da DM 0088/2024-GCVCS/TCERO, por realizar em sede de recurso administrativo, análise rasa sobre as

Acórdão AC1-TC 00258/25 referente ao processo 03138/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

vedações aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, dando prosseguimento ao certame viciado, caracterizando conduta negligente ao não observar o impeditivo previsto no inciso III do §4º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006.

Essa falha resultou em violação à isonomia do processo licitatório, frustração da competitividade e da igualdade de tratamento, conforme estabelecem o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016, configurando **ainda erro grosseiro**, conforme prescreve o art. 28 da LINDB.

Como **atenuante**, cabe destacar que o responsabilizado não possui histórico de infrações anteriores perante esta Corte de Contas, sendo esta a primeira ocorrência de descumprimento das normas legais.

No que se refere às **circunstâncias agravantes**, observa-se que a irregularidade resultou no enquadramento inadequado de empresa como beneficiária da Lei Complementar n. 123/2006, o que comprometeu o caráter competitivo e a igualdade de tratamento no certame.

O transgressor falhou ao não agir com a devida prudência e responsabilidade no cumprimento das regulamentações de licitação, especialmente ao permitir o prosseguimento de um certame viciado, habilitando uma empresa que não atendia aos requisitos necessários para usufruir dos benefícios previstos pela legislação vigente. Tal conduta violou o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, bem como o caput do art. 31 da Lei n. 13.303/2016, maculando o processo licitatório.

Deste modo, entendo como justa a gradação da multa, fixando-a em **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, em razão da gravidade do descumprimento, conforme disposto no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996. Esse valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, conforme o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97.

No que se refere à empresa **Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA**, vencedora da licitação, **a natureza e a gravidade**, configuraram-se pela apresentação de declaração falsa, que omitiu a participação societária de outra empresa, desconsiderando o somatório das receitas brutas das empresas com quadro societário em comum. Essa prática ultrapassou o limite estabelecido pela legislação vigente, configurando em fraude à licitação e por consequência, comprometeu a isonomia e a competitividade do certame, além de caracterizar um flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, que regem os processos licitatórios e garantem a regularidade nas contratações públicas.

Como **atenuante**, é importante destacar que a empresa responsabilizada não possui histórico de infrações anteriores nesta Corte de Contas, sendo esta a primeira ocorrência de descumprimento das normas legais.

Com relação às **circunstâncias agravantes**, tem-se que ao apresentar declaração falsa para usufruir indevidamente dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006, a empresa comprometeu o caráter competitivo da licitação, o que configura uma grave violação dos princípios da legalidade e da isonomia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

A irregularidade praticada pela empresa contribuiu para seu enquadramento, usufruindo inadequadamente como beneficiária da Lei Complementar n. 123/2006, frustrando o caráter competitivo e igualdade de tratamento, em violação ao inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal e caput, do art. 31, da Lei n. 13.303/2016, e ainda, crime tipificado como falsificação de documento.

Dito isso, considero justa a gradação da multa, fixando-a em **R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais)**, em razão da gravidade do descumprimento, conforme a disposição do caput do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/1996. Tal valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, conforme disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97.

Por fim, é fundamental alertar os atuais gestores da Empresa de Desenvolvimento Urbano (Emdur) quanto à necessidade de, nas próximas licitações, adotem medidas preventivas eficazes para evitar a reincidência das irregularidades identificadas neste processo, garantindo, sobretudo, o correto enquadramento das empresas, que usufruem do benefício da Lei Complementar n. 123/2006, a fim de preservar a integridade e a lisura dos processos licitatórios, garantindo a competitividade e a observância dos princípios da legalidade e da isonomia.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, feitas as considerações necessárias, no mérito, em discordância parcial com a Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Colenda Câmara, nos termos do inciso V do art. 122, do Regimento Interno, a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa **CSF Serviços de Limpeza LTDA** (CNPJ n. 02.977.954/0001-84), subscrita pelo senhor **Vinicius de Almeida Campos**¹³ (CPF n. ***.635.051-**), na qualidade de proprietário, sobre possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano – Emdur, por preencher os requisitos de admissibilidade a teor do art. 52-A, VII e/ou VIII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII e/ou VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação ofertada pela empresa **CSF Serviços de Limpeza LTDA** (CNPJ n. 02.977.954/0001-84), considerando que a suposta irregularidade concernente à estimativa do salário do encarregado de obras não se confirmou, permanecendo, contudo, comprovadas as irregularidades abaixo delineadas de responsabilidade de:

a) **Gustavo Beltrame** (CPF n. ***.241.918-**), na qualidade de Ex-Presidente de Emdur, por ter assinado Decisão Hierárquica (ID 1491248), ratificando a deliberação do pregoeiro que declarou vencedora a empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA no Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023, sem observar as exigências da Lei Complementar n. 123/2006, frustrando o caráter competitivo do certame, conforme estabelecem o art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016 e ainda, **erro grosseiro**, consoante prescrição do art. 28 da LINDB;

¹³ ID 1483808.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

b) Marcos Aurélio Furukawa (CPF n. ***.015.162-**), na qualidade de Pregoeiro da Emdur ao tempo, por ter realizado, em sede de recurso administrativo, análise rasa (ID 1531562 - pág. 7) sem observar as exigências da Lei Complementar n. 123/2006, frustrando o caráter competitivo do certame, consoante dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016 e ainda, **erro grosseiro**, consoante prescrição do art. 28 da LINDB;

c) Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA (CNPJ n. **13.674.500/0001-50**), na de empresa vencedora da licitação, por apresentar declaração falsa quanto à vedação prevista no art. 3º, §4º, III, da Lei Complementar 123/2006 (ID 1491194 – pág. 24), considerando que possuem proprietário em comum com a empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto LTDA (ID 1491194 – pág. 48) e somaram receita bruta global no ano-calendário de 2022 a quantia de R\$ 8.010.988,28 (oito milhões dez mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), valor superior ao disciplinado pela legislação, no importe de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), violando a isonomia a competitividade e possível prática de crime de falsificação.

III – Julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade o Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023, em razão da irregularidade constatada no processo licitatório, notadamente a participação indevida da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA, como beneficiária de tratamento jurídico diferenciado, em violação ao disposto no art. 3º, §4º, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame, em respeito ao princípio da segurança jurídica e visando preservar as relações jurídicas já consolidadas;

IV – Multar o senhor **Gustavo Beltrame** (CPF n. ***.241.918-**), Ex-Diretor Presidente da Emdur, no valor de **R\$ 2.430,00** (dois mil quatrocentos e trinta reais), diante da irregularidade descrita na alínea “a” do item II, desta decisão, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – Multar o senhor **Marcos Aurélio Furukawa** (CPF n. ***.015.162-**), na qualidade de Pregoeiro da Emdur à época, no valor de **R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), diante da irregularidade descrita na alínea “b” do item II, desta decisão, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – Multar a empresa **Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA** (CNPJ n. 13.674.500/0001-50), representada pelo senhor **Vinicius de Almeida Campos** (CPF n. ***.635.051-**), no valor de **R\$ 8.100,00** (oito mil e cem reais), diante da irregularidade descrita na alínea “c” do item II, desta decisão, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsabilizados na forma da alínea “a”; “b” e “c” do item II, desta decisão, comprovem o recolhimento dos valores das multas, fixadas nos **itens IV, V e VI** desta decisão, ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC)**, em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, segundo o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento do citado valor, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO¹⁴;

VIII – Determinar o encaminhamento de cópia integral dos autos ao **Ministério Público do Estado de Rondônia**, com fundamento no art. 102 da Lei n. 8.666/93 (vigente à época), para adoção das medidas que entender cabíveis, diante da possível prática de crime decorrente da apresentação de declaração falsa pela empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA (CNPJ n. 13.674.500/0001-50), conforme fundamentos desta decisão;

IX – Alertar o senhor **Bruno Oliveira de Holanda**, na qualidade de Diretor-Presidente da Emdur, ou quem vier substituí-lo, quanto à obrigatoriedade de, em processos licitatórios futuros, observar rigorosamente as vedações expressas no art. 3º, §4º, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006, a fim de prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes as apuradas neste processo, sob pena de responsabilização e imposição de sanções mais severas, a teor do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96;

X – Intimar dos termos desta decisão os senhores **Gustavo Beltrame** (CPF n. ***.241.918-**), Ex-Diretor Presidente da Emdur; **Marcos Aurélio Furukawa** (CPF n. ***.015.162-**), Ex-Pregoeiro da Emdur; **Bruno Oliveira Holanda**, atual Diretor Presidente da Emdur; as empresas **CSF Serviços de Limpeza LTDA** (CNPJ n. 02.977.954/0001-84); **Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra LTDA** (CNPJ n. 13.674.500/0001-50) e ao advogado: **Vinício Valentin Raduan Miguel** – OAB/RO 4.150, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XI – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Acompanho vossa excelência. Só em um ponto faço uma ressalva: a declaração de inidoneidade do licitante precisa ser no plenário. Então, essa, não podemos fazer aqui na Câmara. No restante, eu acompanho vossa excelência.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Vossa excelência sugere a exclusão ou só ver se pauta depois?

¹⁴ Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO. Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-69-2020.pdf>>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Se vossa excelência entender que é indispensável a declaração de inidoneidade da empresa, leva o processo para o Plenário. Eu sugiro que exclua essa sanção, acho que é coerente, mas está pesada. E pelo custo-benefício de levar esse processo para o Pleno, eu retiraria a sanção. Mas fica a critério de vossa excelência. Eu acompanho, exceto na declaração de inidoneidade. O artigo 106 do Regimento Interno prescreve claramente que essa sanção tem que ser aplicada mediante decisão do Plenário. No resto, eu acompanho vossa excelência. Vamos ter que decidir agora: se vai acatar e tirar.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Presidente, eu vou acatar a sugestão de vossa excelência e vou excluir esse ponto. Até porque, a empresa já está sendo sancionada pelo valor até superior às demais responsáveis. E, considerando, também, que a pena de ficar inidônea é só de um ano.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Sendo assim, eu acompanho vossa excelência com a devida retificação do voto.

Em 13 de Maio de 2025



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
RELATOR